



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2093423-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é paciente GILMAR SANTANA FERREIRA e Impetrante ÍTALO DEMARCHI DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e na parte conhecida, denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2093423-09.2025.8.26.0000
Impetrante: Ítalo Demarchi dos Santos
Paciente: Gilmar Santana Ferreira
Comarca: São José dos Campos
Juiz: Naira Assis Barbosa
Voto nº 18056

Vistos.

Trata-se de “habeas corpus”, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado Ítalo Demarchi Santos em favor de **Gilmar Santana Ferreira**, apontando como autoridade coatora o Juízo do DEECRIM 9ª RAJ (autos de n. 0005063-61.2024.8.26.0520).

Aduz a impetração, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da determinação de realização do exame criminológico para análise do pleito de progressão ao regime aberto. Sustenta que a autoridade coatora não observou o afastamento da exigência do exame criminológico por decisão do C. Superior Tribunal de Justiça em sede de Habeas Corpus anteriormente impetrado pela defesa [Habeas Corpus n. 976571/SP], cujo conteúdo foi juntado aos autos. Argumenta, nesse cenário, a ocorrência de excesso de execução, considerando o adimplemento dos requisitos para o benefício em 16.03.25. Busca seja afastada a determinação da autoridade coatora e deferido o benefício almejado, inclusive em caráter liminar, com a final confirmação da ordem. Requer, ainda, (fls. 09) “seja advertido o Ministério Público e ao Juízo da Execução Penal para que observem atentamente os autos antes de emitir seus pareceres e decisões, especialmente no tocante às determinações do STJ já incorporadas ao processo de execução penal”.

A liminar foi indeferida (fls. 37/38) e vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade apontada coatora (fls.41/42).

Na sequência, a d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer

no sentido do não conhecimento do *writ*, ou, se conhecido, pela denegação da ordem (fls.47/53).

Não houve oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

A ordem comporta parcial conhecimento e, nesta extensão, deve ser denegada.

Como já consignado em decisão liminar, a impetração veicula inconformismo contra decisão proferida em sede de execução de pena, para a qual há previsão legal de recurso adequado.

Ademais, o *habeas corpus* não é instrumento hábil para análise de benefícios em sede de execução da pena, que demanda a apreciação de questões específicas relativas aos requisitos necessários para concessão, de todo incompatível com a estreita via do remédio constitucional. Não bastasse, a ausência de pronunciamento judicial a respeito do benefício também impede a análise pelo Tribunal, por indevida supressão de instância.

Neste ponto, portanto, a impetração não comporta conhecimento.

De outra parte, não há ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício.

Com efeito, a despeito do contido na inicial, não houve determinação de realização do exame criminológico pela autoridade coatora, mas sim a solicitação de informes da unidade prisional sobre a possibilidade de realização no prazo de 30 dias. E conforme informações prestadas, já foi noticiada a impossibilidade de realização pela unidade e, após manifestação defensiva sobre a resposta, "haverá deliberação sobre o pedido de progressão" (fls. 41).

Ou seja, a questão está na iminência de ser decidida, não se vislumbrando demora desarrazoada ou desídia na condução do feito.

Não se descuida da r. decisão proferida pelo C. STJ no sentido de afastar o exame criminológico (fls. 15/23), todavia, como bem asseverou a d. Procuradoria de Justiça, *“o Acórdão do C. Tribunal Superior se refere ao pedido de progressão ao regime intermediário e, por óbvio, não pode ser utilizada como esteio para a não realização, independente de quaisquer circunstâncias, do exame criminológico para a progressão ao regime aberto.*

E, em segundo, porque o referido Acórdão foi exarado em 18/02/2025 e culminou na progressão ao regime intermediário ocorrida na r. decisão do Juízo a quo proferida em 13/03/2025 (fls. 471/472 – autos de origem), ou seja, o paciente busca a progressão ao regime aberto sem o reeducando completar 30 dias no regime intermediário e sem avaliação criminológica.

Nesse cenário e repisando que sequer houve deliberação definitiva sobre o exame, não vislumbro ilegalidade a ser sanada por esta via.

Ante o exposto, pelo meu voto, parcialmente conhecida, denego a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de **Gilmar Santana Ferreira**

Juscelino Batista

Relator